



DECISÃO Nº: 98/2011
PROTOCOLO Nº: 132969/2011-1
PAT N.º: 236/2011-1ª URT
AUTUADA: M e M MORAIS COMERCIO LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.036.871-0
ENDEREÇO: Rua Jundiá, 354, Cidade Alta Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das guias informativas mensais -GIM. Denúncia totalmente elidida pela defesa. Contribuinte se antecipa ao fisco parcelando o ICMS objeto do feito antes da perfectibilização do Auto de Infração, o que ocorreu somente com a ciência do atuado. Instituto da Denúncia Espontânea configurado – Penalidade Afastada. Reconhecimento do parcelamento pela própria autora do feito. Conhecimento e Acolhimento da Impugnação – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. **Remessa oficial que se interpõe.**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 236/2011 – 1ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado e apurado no período de janeiro e fevereiro do corrente exercício, com as respectivas GIMs entregues nos prazos regulamentares.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso III c/c art. 105 e art. 130-A, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea “d”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é de multa no valor de R\$ 40.730,88 (quarenta mil setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 81.461,76 (oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), perfazendo o montante de R\$ 122.192,64 (cento e vinte e dois mil cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa atuada.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 17:

- efetuou o parcelamento do débito de ICMS no dia 30 de junho de 2011, antes da ciência do feito, o que só ocorreu em 08 de julho de 2011.

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 27 e 28, alegou que:

- a empresa autuada deixou de recolher o ICMS normal e declarado nos meses de janeiro e fevereiro, tendo a SUDEFI entrado em contato com a empresa, solicitando providências;
- essa auditoria foi feita para verificar se a impugnante havia regularizado sua situação, sendo constatado a persistência da falta de recolhimento do ICMS;
- por essa razão, lavrou o Auto de Infração, e visitou a empresa autuada para cientificar seu representante;
- nessa oportunidade foi informado que a proprietária da loja estaria em viagem e só retornaria na semana seguinte;
- no mesmo dia da referida visita, foi efetuado o parcelamento do ICMS;
- embora a autuada já tenha efetuado a quitação de ICMS, ainda é devida a multa constante do Auto de Infração.

Portanto, solicitou que o feito fosse julgado parcialmente procedente, para manter a cobrança da multa regulamentar e afastar o imposto, eis que já foi objeto de parcelamento.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 09) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido apresentada tempestivamente, motivos pelos quais, dela conheço.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado, apurado e informado através da GIM.

Contra a denúncia se insurge a defesa alegando que parcelou o imposto antes da ciência do auto de infração.

Com efeito, tal assertiva restou comprovada, eis que embora a autuação tenha ocorrido antes, a primeira carta de notificação (AR), ocorreu apenas em 08 de julho de 2011, quando, efetivamente, perfectibilizou-se o lançamento.

Ocorre que em 30 de junho, antecipando ao fisco, a ora impugnante efetivou junto ao órgão competente da SET, parcelamento do imposto objeto do feito de que cuida a inicial; fato admitido pela própria autora do feito.

De sorte que restou configurado o Instituto da Denúncia Espontânea de que cuida o artigo 138 do Código Tributário Nacional; o que, via de consequência, repele a pretensão do fisco de ver mantida a penalidade proposta.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pois bem, vemos que a Legislação prevê a espontaneidade da denúncia, com exclusão da respectiva responsabilidade, quando apresentada antes do início do procedimento administrativo, que *in casu*, salvo prova extra autos em contrário, apenas ocorreu em 08 de



julho de 2011, 08 dias após o contribuinte ter efetuado o parcelamento do ICMS tido como inadimplido.

A propósito, não vislumbramos nos autos qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que culminasse por inibir a consecução do referido instituto excludente de responsabilidade.

Dessa forma, tendo em vista a atitude do contribuinte de parcelar o imposto, antecipando-se ao fisco, há que se declarar a insubsistência do Auto de Infração de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, as razões da defesa e a contestação e, ainda, o reconhecimento por parte da própria autora do feito de que efetivamente ocorreu o parcelamento do imposto exigido através da inicial, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa M e M MORAIS COMÉRCIO LTDA.

Por imperativo legal, **recurso** desta decisão ao egrégio CRF..

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 11 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal